



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.001974/2007-16
Recurso nº 166.061 Embargos
Acórdão nº 2801-00.391 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria IRPF - IRRF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FULVIO DE SIQUEIRA FERRI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatada divergência entre o valor do IRRF restabelecido na parte dispositiva do voto e o glosado, cabível a interposição de embargos declaratórios, re-ratificando-se o acórdão para sanar a falha.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Na declaração de ajuste anual, para fins de cálculo do imposto, é admitida a dedução do imposto comprovadamente retido na fonte.

Embargos acolhidos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos declaratórios, para re-ratificar o Acórdão nº 194-00.077, de 21 de outubro de 2008, e em DAR provimento ao recurso, para restabelecer compensação de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$1.787,93, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 20/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos Nogueira Nicacio. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O contribuinte recebeu Notificação de Lançamento referente ao ano-calendário 2003, em decorrência de glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Conforme se vê do lançamento de fls. 02 a 04, o valor do IRRF glosado foi de R\$ 1.787,93.

A Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante acórdão 194-00.077, fls. 52 a 58, por unanimidade de votos, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passaram a integrar o julgado.

A DRF/Rio de Janeiro/RJ, responsável pela execução do acórdão 194-00.077, fls. 52 a 58, verificou que a Notificação de Lançamento de fls. 02 a 04 apurou imposto de renda a pagar no valor de R\$ 810,63, considerando Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no total de R\$ 1.316,66. Ao mesmo tempo, constou da parte dispositiva do voto proferido no mencionado acórdão:

"Ante ao exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, restabelecendo compensação de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.316,66."

Assim, se fez necessário o retorno dos autos a este Conselho para que fosse esclarecido qual o valor a ser considerado a título de IRRF.

Às fls. 66, há despacho admitindo os embargos interpostos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

Os embargos atendem às condições de admissibilidade, portanto, deles tomo conhecimento.

Examinando os autos, verifico que constou, equivocadamente, do relatório do acórdão 194-00.077 que a autuação decorreu de:

"(...) alteração de imposto de renda retido na fonte de R\$3.104,59 para R\$1.787,93, tendo sido considerado o valor efetivamente recolhido pela fonte pagadora Importec Importadora de Ferramentas Técnicas Ltda., CNPJ 33.269.432/0001-51, uma vez que o interessado consta como sócio da referida empresa." (grifos acrescidos)

O correto seria dizer que a alteração de imposto de renda retido na fonte foi de R\$3.104,59 para **R\$1.316,66**, ou simplesmente que houve glosa de IRRF de R\$ 1.787,93.

Quanto ao exame do mérito, no voto exarado concluiu-se que:

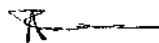
"(...) o interessado, perante o direito, não exercia a gerência e administração da empresa de que fazia parte do quadro societário no ano-calendário 2003, portanto, a ele não se aplicam as normas contidas na legislação anteriormente transcrita."

Relembre-se que a aludida *legislação anteriormente transcrita* era o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) e a IN SRF nº 28, de 1984.

Assim, considerando o disposto no Parecer Normativo nº 1, de 2002, que trata das responsabilidades da fonte pagadora e do contribuinte no regime de retenção do imposto por antecipação, aquele colegiado entendeu que o contribuinte faz jus ao total do imposto de renda retido por sua fonte pagadora, informado no Comprovante de Rendimentos de fls. 06, a saber, R\$ 3.104,59.

Quer dizer, se o lançamento consistiu em glosa de IRRF de R\$ 1.787,93 o que se pretendeu restabelecer foi exatamente esse montante, porém, em função do erro de redação cometido no relatório, entendeu-se que a glosa em litígio seria de apenas R\$ 1.316,66 (= R\$ 3.104,59 – R\$ 1.787,93).

Diante do exposto, voto por acolher os embargos declaratórios, para re-ratificar o Acórdão nº 194-00.077, de 21 de outubro de 2008, e por dar provimento ao recurso, restabelecendo compensação de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$1.787,93.



Amarylles Reinaldi e Henriques Rescende